



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601100-67.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM TELEVISÃO. INSERÇÕES. ART. 51, IV, E ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 72 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE CANDIDATO A ESQUEMA CRIMINOSO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL DA QUAL NÃO PARTICIPA. CARGA DESABONADORA E DEGRADANTE. PERDA DO DIREITO À VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática de mérito proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, confirmando a ordem de abstenção de reapresentação da inserção televisiva denominada "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" e aplicando à coligação representada a sanção de perda de tempo consistente na supressão de inserções televisivas, na proporção das veiculações comprovadas, com esteio no art. 51, IV, e art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 72 da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

- a) verificar preliminarmente se a decisão monocrática de mérito padece de nulidade por deficiência de fundamentação jurídica (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC c/c art. 93, IX, da CF);
- b) perquirir se a veiculação de inserção que articula simultaneamente a locução do nome do candidato, o enquadramento de sua fotografia autêntica e a subsequente manchete de investigação criminal por desvio de R\$ 100 milhões do SUS extrapola o legítimo debate político-eleitoral e configura propaganda eleitoral irregular degradante;
- c) aferir a proporcionalidade e a legalidade da sanção de perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral gratuita aplicada sobre a grade de inserções da coligação recorrente, bem como o alcance da determinação inibitória de reapresentação.

III. Razões de decidir

3. Rejeita-se a preliminar de deficiência de fundamentação, porquanto a decisão recorrida analisou expressamente a construção discursiva, os elementos probatórios documentais e o alcance do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, declinando as razões que formaram o livre convencimento fundamentado, sem que a ausência de cotejo pormenorizado com decisões singulares destituídas de eficácia vinculante configure afronta ao art. 489 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF.

4. A liberdade de manifestação de pensamento e o direito de crítica político-administrativa não possuem caráter absoluto, encontrando balizas intransponíveis na dignidade dos concorrentes e na vedação de veiculação de conteúdos que degradem a imagem pública do adversário mediante associações artificiais infundadas.

5. A utilização de fotografia autêntica e a veracidade de apuração criminal envolvendo terceiro (Secretário de Estado) não autorizam que, mediante montagem e encadeamento audiovisual específico, o candidato concorrente seja inserido no mesmo plano de censura delituosa de desvio milionário de recursos da saúde, circunstância da qual é incontroverso não fazer parte na qualidade de investigado, indiciado ou réu. A mensagem audiovisual atua como unidade comunicacional indissociável e transfere indevidamente a carga desabonadora ao postulante, ostentando nítido caráter degradante proscrito pelo art. 51, IV, e art. 53, § 1º, da Lei

nº 9.504/1997.

6. A sanção de perda de tempo incidiu proporcionalmente apenas na modalidade em que operada a infração eleitoral (inserções de televisão), limitando-se ao número exato de inserções veiculadas pela coligação em cada emissora geradora, sem ocasionar multiplicação desarrazoada do gravame ou bis in idem com feitos autônomos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A veracidade de investigação policial deflagrada contra terceiro e a autenticidade de registro fotográfico pretérito não convalidam inserção televisiva que, mediante encadeamento audiovisual e justaposição de imagens e manchetes criminais, induz artificialmente o eleitorado à conclusão de coparticipação de candidato adversário em desvios milionários de recursos públicos, configurando mensagem degradante vedada pelo art. 51, IV, e art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997."

"2. A imposição da penalidade de perda de tempo em inserções de televisão na quantidade estrita de veiculações comprovadas por emissora geradora guarda estrita proporcionalidade e atende à disciplina legal do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/ c art. 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019."

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 51, IV, art. 53, §§ 1º e 2º, e art. 96, § 4º; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 22, X, e 72; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência citada: TSE, Recurso Especial Eleitoral 0600200-78.2024.6.06.0118, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/06/2026; TSE, Representação 0601182-55.2026.6.00.0000, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14/08/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral, REJEITAR a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto conjuntamente por **João Henrique Holanda Caldas** e pela **Coligação Alagoas Gigante** contra a decisão monocrática de mérito proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10532113), integrada pelas decisões posteriores (ID 10536084 e ID 10545474), que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo** e por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**.

Na origem, os representantes ajuizaram representação por propaganda irregular veiculada no horário eleitoral gratuito por inserções de televisão no dia 6 de setembro de 2026, sob a denominação "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado", transmitida por nove vezes ao longo dos blocos das 11h às 18h e das 18h às 24h pelas emissoras TV Gazeta, TV Asa Branca e TV Pajuçara (ID 10513152, p. 3-4).

A petição inicial destacou que a propaganda questionada associou de forma deliberada a imagem e o nome do candidato **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** ao escândalo de desvio de R\$ 100 milhões no Sistema Único de Saúde (SUS), apurado pela Polícia Federal na Operação Estágio IV, a despeito de o concorrente não ostentar a condição de investigado, indiciado ou réu nos aludidos procedimentos (ID 10513152, p. 5-7).

Concedida a tutela de urgência inibitória (ID 10513956), os representados apresentaram defesa articulando a legitimidade da crítica político-administrativa sobre a gestão da saúde estadual e destacando a autenticidade da fotografia exibida (ID 10515702).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ofertou parecer pela **procedência da representação**, com aplicação da sanção do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10520628).

A decisão monocrática de mérito julgou parcialmente procedente a demanda, assentando que o encadeamento audiovisual transferiu ilicitamente ao concorrente a carga desabonadora da apuração criminal, confirmando a vedação de reapresentação e aplicando à **Coligação Alagoas Gigante** a perda do direito de veiculação de propaganda (ID 10532113).

Em face de dúvida manifestada pela emissora TV Asa Branca (ID 10535719), foi proferida decisão integrativa especificando que a penalidade recaía estritamente sobre as inserções, perfazendo três inserções em cada uma das três emissoras envolvidas, de modo a totalizar a supressão de nove inserções de trinta segundos distribuídas nos respectivos blocos (ID 10536084).

Opostos embargos de declaração pelos representados (ID 10536820), estes restaram conhecidos e rejeitados no mérito (ID 10545474), restando mantida, contudo, a suspensão da execução da penalidade de perda de tempo até o julgamento da causa pelo Plenário deste Tribunal.

Em suas razões recursais (ID 10548463), os recorrentes sustentam, em sede preliminar, a **nulidade da decisão por deficiência de fundamentação**, invocando o art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. No mérito, alegam a higidez e veracidade da narrativa, a ausência de

imputação criminosa direta a **Renan Filho**, a autenticidade da imagem exibida e a regularidade da crítica política à permanência do secretário de saúde no cargo. Postulam a improcedência integral da ação ou, subsidiariamente, o afastamento da sanção de perda de tempo ou sua redução para três inserções no total, bem como a delimitação da ordem inibitória (ID 10548463, p. 6-26).

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos, oportunidade em que pugnaram pelo desproimento do apelo e manutenção integral do provimento condenatório (ID 10551298).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo **conhecimento e desproimento do recurso eleitoral** (ID 10551454).

É o relatório.

VOTO

2.1. Da Admissibilidade Recursal

O recurso eleitoral manejado ostenta os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pelo ordenamento de regência.

A insurgência é própria, uma vez que o art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 prevê que os recursos contra as decisões monocráticas de mérito proferidas por juízes auxiliares serão submetidos ao julgamento do Plenário do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

No tocante à tempestividade, verifica-se que a oposição dos embargos de declaração operou a regular interrupção do prazo recursal, a teor do art. 275, § 5º, do Código Eleitoral, sobretudo diante da expressa rejeição, em pronunciamento integrativo anterior (ID 10545474), de qualquer intuito protelatório no recurso integrativo.

Dessa forma, tendo sido o apelo protocolado dentro do prazo de um dia previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições c/c o art. 22 da Resolução-TSE nº 23.608/2019, o recurso merece ser conhecido.

2.2. Da Preliminar de Nulidade da Decisão por Deficiência de Fundamentação

Os recorrentes suscitam a nulidade da decisão monocrática de mérito recorrida com amparo no art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, aduzindo omissão quanto aos precedentes do Juízo Auxiliar e ausência de identificação de assertiva manifestamente falsa na fala impugnada (ID 10548463, p. 6-7).

A preliminar em apreço não comporta agasalho.

O julgador não está obrigado a responder pormenorizadamente a todas as alegações

das partes quando já tiver encontrado motivo juridicamente suficiente para fundamentar sua decisão, nem resta adstrito a refutar nominalmente decisões monocráticas anteriores destituídas de força vinculante nos termos do art. 927 do CPC.

O ato decisório recorrido delimitou com exatidão a controvérsia jurídica posta nos autos, esclarecendo que a infração eleitoral apurada não se esteia na inverdade da apuração policial nem na autenticidade isolada da fotografia utilizada, mas no nexos artificial e degradante forjado pela conjugação entre áudio, imagem e manchete jornalística, incidindo o art. 51, IV, e o art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10532113, p. 2-3).

Havendo fundamentação clara, coerente e suficiente à compreensão do raciocínio lógico que lastreou a condenação, afasta-se qualquer vulneração ao art. 93, IX, da Constituição da República ou ao art. 489 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em homenagem ao princípio da causa madura esculpido no art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, inexistente qualquer prejuízo processual aos litigantes, impondo-se a **rejeição da preliminar de nulidade** e o avanço à apreciação da matéria de fundo.

2.3. Do Mérito

2.3.1. Da Liberdade de Expressão, Unidade Comunicacional e Associação Ilícita

No mérito recursal, a insurgência gravita em torno da conformação da peça publicitária veiculada em 6 de setembro de 2026 na grade de inserções da televisão aberta.

A propaganda impugnada apresentou a seguinte degravação oficial, incontroversa entre as partes:

"Esse é o Gordinho Topado. Com Renanzinho, Paulo Dantas e Renan Calheiros. Ele é o secretário do Governo investigado por liderar um esquema que desviou R\$ 100 milhões da saúde. Segundo a PF, Gordinho Topado usou o dinheiro da saúde para comprar pousada para o filho, casa e apartamento para amante. E sabe o que é pior? Você não vai acreditar. Mesmo investigado por desvios de R\$ 100 milhões na saúde, o Gordinho Topado continua no cargo fazendo o que bem quer. Chega dessa história." (ID 10513153, p. 2).

Em suas razões recursais, os recorrentes defendem que a inserção veiculou autêntica e legítima crítica político-administrativa quanto à permanência de agente público investigado no comando da pasta da saúde, sublinhando que a fotografia que documenta os quatro agentes políticos lado a lado é absolutamente verdadeira (ID 10548463, p. 9-14).

A tese defensiva, contudo, confunde a autenticidade de elementos isolados com a licitude da mensagem transmitida pela obra audiovisual como um todo.

Em se tratando de propaganda veiculada no meio de comunicação televisivo, a análise da ilicitude eleitoral impõe o exame da peça como **unidade comunicacional indissociável**, cuja significação final aos olhos do eleitor decorre da convergência entre a locução auditiva, os cortes de câmera, a edição de ritmo e os recursos gráficos inseridos em tela.

Na espécie vertente, a construção da inserção operou uma nítida e deliberada **associação artificial** entre a figura de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e o desvio de

recursos públicos da saúde no montante de R\$ 100 milhões.

A sincronização audiovisual inicia-se focalizando a fotografia do grupo e, exatamente no instante em que a locução anuncia "Com Renanzinho, Paulo Dantas e Renan Calheiros", o plano se abre revelando o candidato de mãos postas com os demais; ato contínuo, a tela é bruscamente cortada para estampar a manchete "Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas", com destaque em cor amarela sobre a cifra milionária (ID 10513152, p. 3-4).

Não bastasse isso, após elencar a aquisição de bens imobiliários com dinheiro público, a peça publicitária encerra seus trinta segundos retornando visualmente à mesmíssima imagem de mãos sobrepostas do grupo sob a cartela de propaganda do candidato recorrente (ID 10513152, p. 4).

É incontroverso nos autos que **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** não figura como investigado, denunciado ou indiciado no âmbito da aludida Operação Estágio IV, apuração esta deflagrada no ano de 2025, período em que o recorrido já não mais exercia a chefia do Poder Executivo estadual.

A circunstância de a fotografia possuir existência real no mundo dos fatos não confere salvo-conduto à campanha adversária para, mediante justaposição com notícias criminais graves, colocar o concorrente no mesmo círculo de reprovação delituosa aplicável exclusivamente a terceiros.

A respeito da impossibilidade de manipulação comunicacional mediante a descontextualização de fatos e imagens, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento consolidado:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral reforça que a vinculação de candidatos a práticas delituosas sem esteio probatório mínimo vulnera as fronteiras da liberdade de expressão e exige pronta recomposição judicial:

EMENTA: ACÓRDÃO REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601182-55.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) – NACIONAL ADVOGADOS: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (OAB/DF 12.330) E OUTROS REPRESENTADO: FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS ELEIÇÕES 2026. REFERENDO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNET. ASSOCIAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E À PRÁTICA DE ILÍCITOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. REFERENDO. I. Caso em exame 1. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, com pedido de tutela de urgência, visando à remoção e à abstenção de republicação de conteúdos veiculados nas redes sociais X, Instagram e Facebook, que associam pré-candidato à Presidência da República ao Comando Vermelho e à prática de ilícitos. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste, neste momento, em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência destinada à remoção de conteúdos que, supostamente, configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de afirmações inverídicas e ofensivas à honra e à imagem de pré-candidato, e à abstenção de sua republicação. III. Razões de decidir 3. A liberdade de expressão ocupa posição preferencial no âmbito do debate público, sobretudo em matéria político-eleitoral, e a intervenção da Justiça Eleitoral deve pautar-se pelo princípio da mínima intervenção, especialmente quando as manifestações impugnadas traduzirem opiniões políticas, críticas a agentes públicos ou discussões relacionadas a temas de interesse coletivo. 4. No período de pré-campanha, à luz do art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior sobre propaganda eleitoral antecipada, a intervenção da Justiça Eleitoral justifica-se quando verificada, de forma inequívoca, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: (i) pedido explícito de voto ou não voto; (ii) utilização de meio proscrito no período de campanha; (iii) divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou descontextualização grave; ou (iv) desqualificação da honra ou da imagem dos envolvidos. 5. Em juízo de cognição sumária, as publicações impugnadas ultrapassam os limites da crítica política legítima, por formularem encadeamento acusatório que associa o pré-candidato a organização criminosa e à prática de ilícitos graves, sem a apresentação de elementos probatórios mínimos. 6. A vinculação do nome de pré-candidato à prática de crime, desacompanhada de comprovação concreta, possui aptidão para atingir sua honra e imagem perante o eleitorado e, no contexto da disputa pré-eleitoral, produzir rejeição eleitoral antecipada, extrapolando os limites constitucionalmente assegurados à liberdade de expressão. 7. Presentes a probabilidade do direito, diante da aparente extrapolção dos limites da crítica política legítima, e o perigo de dano, decorrente da permanência e da contínua disseminação do conteúdo no ambiente digital, justifica-se o deferimento da tutela provisória de urgência. IV. Dispositivo 8. Decisão de deferimento do pedido liminar referendada.

REPRESENTAÇÃO nº060118255, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com efeito, não tolera que expedientes de montagem criem narrativas enganosas destinadas a impingir desonra funcional sem suporte fático direto.

A liberdade de expressão e o debate eleitoral vigoroso, resguardados pelo art. 220 da Carta Magna, protegem a crítica severa e contundente às alianças políticas e às diretrizes governamentais; todavia, tal garantia constitucional não alberga o artifício de transformar a mera relação político-partidária em corresponsabilidade penal por desvios milionários de verbas da saúde.

A omissão proposital da peça, que qualifica expressamente o terceiro como alvo da autoridade policial mas silencia sobre a absoluta ausência de vínculo do candidato adversário com a investigação, tem por finalidade desvirtuar a percepção pública do eleitorado, gerando a falsa impressão de convivência delitiva.

Dessa forma, resta plenamente configurada a **ilicitude da propaganda eleitoral**, diante da deliberada transferência da carga acusatória desprovida de qualquer suporte fático individualizado em relação ao concorrente.

2.3.2. Da Configuração de Mensagem Degradante e da Perda de Tempo

Demonstrada a irregularidade da peça audiovisual, cumpre analisar a subsunção da conduta ao comando sancionatório do art. 51, IV, e art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Os recorrentes sustentam a ausência do requisito de degradação, aduzindo que o art. 53, § 1º, da Lei das Eleições exigiria manifestações aviltantes ou escárnio caricatural grotesco (ID 10548463, p. 17-19).

Sem razão os recorrentes.

O tipo previsto no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece alternativamente que:

"É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte."

Enquanto a ridicularização volta-se primordialmente ao deboche, à zombaria e à caricatura aviltante, a **degradação** compreende a produção de substancial rebaixamento da honorabilidade, da dignidade e da consideração social do candidato perante o corpo eleitoral.

Inserir um candidato ao Governo do Estado no epicentro imagético e narrativo de uma investigação criminal sobre desvios de R\$ 100 milhões do SUS, com recursos supostamente utilizados para a compra de pousadas e imóveis para amantes, constitui expediente que **degrada frontalmente a imagem pública** do concorrente.

Trata-se de desqualificação moral operada por mecanismo ardiloso, cujos efeitos nocivos na formação da convicção do cidadão eleitor mostram-se irreversíveis se não reprimidos a tempo.

A sanção de perda do direito de veiculação no horário gratuito é a consequência expressamente estatuída pelo legislador pátrio para coibir o emprego do espaço público da radiodifusão como instrumento de demolição pessoal de adversários.

Logo, a aplicação da penalidade do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 72, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 reveste-se de plena tipicidade material.

2.3.3. Da Proporcionalidade na Execução da Sanção e da Ordem Inibitória

Os recorrentes insurgem-se subsidiariamente contra a forma de execução da penalidade, alegando que a supressão de nove inserções de televisão corresponderia a uma

multiplicação indevida do gravame ou bis in idem (ID 10548463, p. 20-22).

A tese não se sustenta à luz dos contornos fixados pela decisão integrativa de ID 10536084.

O texto original do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 comina a perda da veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, o que, em sua literalidade estrita, abrangeria todo o tempo reservado à coligação.

Todavia, adotando juízo de inequívoca moderação e proporcionalidade, o magistrado de origem atenuou o comando legal e restringiu a sanção **exclusivamente às inserções**, preservando integralmente os blocos maiores de propaganda em rede (guia eleitoral em cadeia).

Ademais, conforme explicitado pelo Juízo monocrático, a inserção ilícita foi transmitida exatamente três vezes em cada uma das três emissoras que geram a programação eleitoral no Estado de Alagoas (TV Pajuçara, TV Gazeta e TV Asa Branca), sendo uma veiculação no bloco vespertino (11h às 18h) e duas no bloco noturno (18h às 24h), perfazendo as nove transmissões documentadas (ID 10536084, p. 2).

Cada emissora de televisão aberta possui concessão pública e alcance geográfico autônomo, veiculando a sua respectiva cota de inserções destinadas à coligação partidária.

A determinação para que cada uma das três geradoras deixe de veicular três inserções da **Coligação Alagoas Gigante** não traduz multiplicação de sanção, mas tão somente a **compensação proporcional no mesmo tempo e canal em que perpetrada a infração**.

Adotar a pretensão recursal de suprimir apenas três inserções divididas entre todas as emissoras significaria deixar dois terços das exibições ilícitas absolutamente impunes, esvaziando a eficácia pedagógica e preventiva da legislação de regência.

Tampouco subsiste a alegação de bis in idem decorrente de outras demandas eleitorais. Cada representação autônoma ajuizada volta-se contra blocos e dias de veiculação distintos, configurando reiterações sucessivas da publicidade proibida que desafiam responsabilização individualizada por cada evento ilícito consumado.

Por derradeiro, a obrigação de abstenção imposta na origem não se reveste de indeterminação ou censura prévia.

A ordem inibitória recaiu estritamente sobre a peça "IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado" e qualquer outra reprodução que preserve a mesma associação pessoal indevida entre o candidato **Renan Filho** e os ilícitos apurados na saúde, permanecendo ressalvada à agremiação a veiculação de versão corrigida que formule críticas à política partidária ou à permanência do secretário investigado sem o artifício desabonador (ID 10532113, p. 4).

Trata-se de tutela inibitória específica conferida pelo art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, não comportando qualquer reforma ou redução de contornos.

Com o julgamento definitivo do recurso pelo órgão colegiado, cessa o motivo que ensejou o efeito suspensivo cautelar deferido na origem, devendo a Secretaria Judiciária expedir

as comunicações necessárias para a execução imediata da perda de inserções no dia útil subsequente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral, REJEITO a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de parcial procedência da representação (ID 10532113), nos termos em que integrada pelas decisões de IDs 10536084 e 10545474.

Ficam, assim, preservadas a ordem de abstenção de reapresentação da inserção televisiva denominada “IE – JHC – Esse é o Gordinho Topado”, nos limites objetivos fixados na origem, e a sanção de perda do direito à veiculação de propaganda eleitoral gratuita imposta à Coligação Alagoas Gigante, correspondente à supressão de nove inserções televisivas de trinta segundos, distribuídas à razão de três inserções em cada uma das emissoras TV Pajuçara, TV Gazeta e TV Asa Branca, observada, em cada emissora, a distribuição de uma inserção no período das 11h às 18h e duas no período das 18h às 24h.

Com o julgamento colegiado, fica superada a suspensão cautelar da execução da penalidade anteriormente determinada, devendo a Secretaria Judiciária providenciar, com urgência, a comunicação às emissoras e aos responsáveis pelo plano de mídia, para cumprimento da sanção no primeiro dia de programação eleitoral subsequente à comunicação, observados os parâmetros estabelecidos na decisão integrativa de ID 10536084.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator